



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 123, de
14 de dezembro de 2006.

AUTOR: Dep. CARLOS BEZERRA
RELATOR: Dep. EDMAR ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2013, insere o § 3º no art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com o objetivo de estabelecer que o acesso ao mercado, quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, previsto no inciso III do artigo 1º, independe da edição de leis federais, estaduais e municipais.

Segundo o Autor, a partir da edição da Lei Complementar nº 123, de 2006, criou-se nas compras governamentais uma oportunidade com condições bem menos burocráticas para a participação das micro e pequenas empresas, que antes não conseguiam competir em igualdade de condições. Estabeleceu-se que os Poderes Públicos devem dar preferência às micro e pequenas empresas em suas aquisições de bens e serviços. No entanto, o § 1º do art. 77 dessa Lei determinou que os Estados, o Distrito Federal e os municípios deveriam editar, em um ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido. Todavia, estima-se que cerca de 2.300 municípios ainda não editaram a legislação necessária. Assim, a Proposição em tela visa assegurar que os órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais deem preferência às micro e pequenas empresas em suas aquisições de bens e serviços,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

independentemente da edição de novas leis sobre o assunto.

O PLP foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado. Posteriormente vem a esta Comissão, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito. A etapa subsequente é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria, pela sua natureza, está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Ora, o Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2013, apenas facilita o acesso das micro e pequenas empresas às aquisições de bens e serviços dos órgãos públicos, ao dispensar a edição de leis e atos normativos, por qualquer esfera da Administração, para que seja dada preferência a essas empresas nas compras públicas. Não há, pois, implicação orçamentária ou financeira, motivo pelo qual não há que se falar em adequação orçamentária ou financeira.

Quanto ao mérito, como já assinalado pelo Relator na Comissão que nos antecedeu, um dos avanços propiciados pela Lei Complementar nº 123, de 2006, foi justamente ter reconhecido a necessidade de contemplar as micro e pequenas empresas com tratamento diferenciado e favorecido no que diz respeito ao acesso ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos. É preciso, agora, implementar efetivamente as condições para que essas empresas se beneficiem com parte do enorme volume de compras governamentais, o que ainda não foi possível, em virtude de as respectivas leis não terem ainda sido editadas. O que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto determina é, portanto, remover esse obstáculo, dispensando a iniciativa de cada ente específico.

Diante do exposto, ssomos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à suaadequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2013.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2014.

Deputado EDMAR ARRUDA
Relator